



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.00.274895-2/000 **Númeraço** 2748952-
Relator: Des.(a) Roney Oliveira
Relator do Acordão: Des.(a) Roney Oliveira
Data do Julgamento: 27/08/2003
Data da Publicaçã: 10/09/2003

EMENTA: ADIN. ARTIGO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AFRONTOSO AO ART. 31, "CAPUT" E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO A EMPREGADOS CELETISTAS, NÃO SERVIDORES PÚBLICOS, DE ADICIONAIS POR QÜINQÜÊNIO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.00.274895-2/000 - COMARCA DE PONTE NOVA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE NOVA - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2003.

DES. RONEY OLIVEIRA - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

O Prefeito Municipal de Ponte Nova promove Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face do art. 38 da Lei Orgânica daquele Município, assim redigido:

"Art 38 - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empregado ou ao servidor da administração direta e da Câmara Municipal, independente do seu regime previdenciário e forma de admissão, direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a este se incorporam para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de dez por cento."

Segundo a inicial, a aludida norma seria inconstitucional, por vício de iniciativa, já que, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Estadual, consoante diretriz constante do art. 29, caput, da Carta Magna, somente ao Município compete a iniciativa de sua própria Organização Municipal, tarefa reservada ao Poder Legislativo constituinte local.

Às fls. 87, este Relator deferiu a cautelar rogada, suspendendo a vigência da norma acoimada de inconstitucional, até decisão final da ADIN.

Ratificada a liminar, pelo Órgão Especial, absteve-se a Câmara Municipal de qualquer manifestação, apesar de instada a prestá-las.

Manifestou-se a douta PGJ pelo deferimento parcial do pedido, salientando "que a regra do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, quando estabeleceu a concessão de vantagem ao empregado da administração pública municipal, está em franca antinomia com o art. 31, caput, e § 1º, da CEMG, além de desbordar francamente do ordenamento jurídico, no tocante ao regime jurídico único dos servidores públicos".

Recomenda o parecerista seja suprimida, "da norma maior, (a expressão ao empregado), qualquer direito adicional por tempo de serviço em razão de manifesta inconstitucionalidade".

É o relatório.

Ao contrário do que sustenta a douta Procuradoria- Geral de Justiça,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em seu lúcido parecer, a representação está a merecer integral acolhida, não apenas deferimento parcial.

Com efeito, o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova não afronta o art. 31, caput e § 1º, da CEMG apenas no que concerne "à concessão de vantagem ao empregado da administração pública municipal", estendendo ao celetista adicionais (10%) por quinquênio administrativo somente atribuíveis aos servidores públicos.

Na realidade, o aludido artigo 38 também afronta o texto constitucional quando faz a ressalva "independente (mente) do seu regime previdenciário e forma de admissão".

O parágrafo 1º do art. 31 da Constituição Estadual demonstra, às escâncaras, como foi vulnerado pelo aludido artigo 38 da mencionada Lei Orgânica, ao rezar: "cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função (...)".

A extensão, aos demais empregados, daquele direito inerente ao servidor público fulmina de inconstitucionalidade a norma, também infeccionada de tal eiva pela ressalva " independente (mente) do seu regime previdenciário e forma de admissão".

A elisão de tal artigo em nada prejudica eventuais direitos dos servidores públicos propriamente ditos, aos quais se aplicam, independentemente de qualquer menção da Lei Orgânica Municipal, os adicionais por tempo de serviço elencados no artigo 31 da Constituição do Estado, mormente em seu parágrafo 1º.

Frente ao exposto, julgo procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, por afrontosa ao art. 31, capute § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, determinando, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno deste Tribunal, que o resultado do presente julgamento, acompanhado de cópia do respectivo acórdão, seja



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comunicado às autoridades requerente e requerida.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. BADY CURTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTTSSON:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

De acordo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. GARCIA LEÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GOMES LIMA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.